



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.004447/2005-41
Recurso nº	134.549 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.072
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BAR E MERCEARIA PRETO E BRANCO LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITO, RETROATIVO.

Na falta do Termo de Opção e de FCPJ, onde consta a opção pelo Simples, somente se admite a inclusão retroativa no simples quando o contribuinte realiza os pagamentos mensais por intermédio de DARF-SIMPLES e apresentado Declaração Anual Simplificada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto neste feito, parte do relatório da Primeira Instância, por bem descrever os fatos:

“A empresa acima qualificada apresenta a petição de folha inicial, requerendo inclusão no Simples, com data retroativa a 31/07/1997, alegando que declara e recolhe os impostos devidos de acordo com a sistemática simplificada, e que não se inclui em nenhuma das vedações do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O pedido foi negado pelo órgão de origem, por meio do PARECER/SECAT nº 0.615/2005 (fls. 44/45), acusando que a interessada não apresentara instrumentos hábeis que comprovasse a intenção de aderir ao Simples, ou seja, não logrou apresentar os comprovantes de recolhimento do Simples relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril junho e setembro de 2001 e janeiro, fevereiro e abril de 2002, e por ter apresentado Declaração de Pessoa Jurídica Inativa, no exercício de 2004, indevida, pois há pagamentos decorrentes do Simples no ano-calendário de 2003.

Cientificada do ato em 05/10/2005 (fl. 47), a requerente interpôs manifestação de inconformidade em 26/10/2005 (fls. 48/49), alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas no mencionado parecer ocorreram porque o contribuinte não teve orientação quanto a procura de um Contador para que pudesse proceder da forma legal. E que quanto a não formalização imediata da sua opção pelo Simples, a SRF abriu precedente para inclusão retroativa, mediante comprovação de recolhimentos e entrega de declarações de rendimentos pelo regime simplificado de tributação. E que, neste sentido, os débitos dos períodos de apuração citados no parecer retro foram pagos, conforme DARF-Simples anexos (fls. 58/61).

Conclui que diante do evidente interesse de a empresa aderir ao Simples, requer a inclusão retroativa a 31/07/1997, data de constituição da sociedade.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão Simplificado nº 08.872, fls. 66/69, de 14 de dezembro de 2005, onde deferiu em parte a solicitação, determinando a inclusão retroativa da pessoa jurídica no Simples no período de 01/01/1999 a 31/12/2001, considerando que não há registro na SRF de entrega da Declaração Simplificada do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, como faz prova o extrato de fls. 27.

Cientificada da decisão em 13/01/2006, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 72/80, alegando, em suma, que o não deferimento de seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES – no caso desde 31/07/1997, acarretaria pagamento de impostos e multas e que sua receita não é grande.

Processo n.º 10580.004447/2005-41
Acórdão n.º 302-39.072

CC03/C02
Fls. 86

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, em 26/02/2007, fls. 82, a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes alegando que o não deferimento de seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES – no caso desde 31/07/1997, acarretaria no pagamento de impostos e multas e que sua receita não é grande.

De fato, não houve alteração na situação legal já apreciada pela instância *a quo*, ao meu sentir irretocável. Nos marcos legais já foi acolhido tudo que possível com relação ao contribuinte recorrente.

Assim sendo, não há como modificar o julgamento *a quo*, por absoluta falta de fundamento legal ou novas razões a serem apreciadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora